



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 40/2019

Aprovado por 12 x 0
Em 03/06/2019
Presidente

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 23/2019 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 23/2019 - de autoria do vereador Marcos Antônio de Carvalho - que dispõe acerca da obrigatoriedade de que empresas prestadoras de serviços ao poder público do Município contratem e mantenham em seu quadro efetivo de funcionários 70% de empregados trabalhadores residentes no Município de Floresta.
2. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

B. DOS FUNDAMENTOS

5. Em análise à proposição legislativa em questão constata-se que esta trata de matéria relacionada ao direito do trabalho, na medida em que visa impor obrigações trabalhistas às empresas prestadoras de serviço ao Poder Público. Acerca do tema, a Constituição Federal define enquanto competência exclusiva da União legislar acerca dos seguintes conteúdos:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;
(...) – grifos nossos.

6. Seguindo o entendimento, a Constituição também discorre acerca do princípio constitucional de ordem econômico-financeira, tal qual, o princípio da livre concorrência, o qual entende-se que é restringindo quando exige-se do empresário a contratação de mão de obra local. Observe o §4º, art. 173 da Carta Magna:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

7. Ademais, o diploma normativo em comento invade a competência do Poder Executivo ao criar obrigações administrativas a este Poder quando incumbe sanções de suspensão temporária e definitiva de alvará de funcionamento e das atividades das empresas que descumprirem o previsto na lei, conforme disposto no artigo 5º do Projeto.
8. Nesse sentido, o Projeto de Lei também fere a independência e harmonia entre os poderes conceituada no artigo 2º da Constituição Federal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

9. Nessa perspectiva, apesar da notável intenção da Câmara Legislativa ao editar o Projeto de Lei nº 23/2019, este vai de encontro a princípios constitucionais e seu conteúdo possui respaldo de inconstitucionalidade conforme as legislações supracitadas.

C. DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA CONTRÁRIA À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 23/2019**, e, por consequência, **OPINA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

11. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 30 de maio de 2019.

Murilo Alexandre de Almeida

PRESIDENTE

Pedro Henrique Novaes de Souza Lira

SECRETÁRIO/RELATOR

Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá

MEMBRO